



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº 17644/2021
ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
REPRESENTADOS: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS E SRA. EMILIA FERAZ DE CARVALHO, DELEGADA GERAL.
ADVOGADO(A): NÃO HÁ
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR PARA SUSPENDER O CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 02/2021-PCAM.

DESPACHO Nº 1.422/2021-GP

1) Tratam os autos da Representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com pedido de concessão de medida cautelar **para que seja suspenso o Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2021-PCAM**, com o objetivo de promover correções em seu texto.

2) O pedido cautelar, será analisado por esta presidência, conforme art. 6º, §2º da Portaria nº 682/2021-GP, considerando o recesso desta Corte de Contas estabelecido pelo art. 107, §2º do Regimento Interno regulado pela referida portaria.

3) Segundo o exposto pelo Representante há 3 (três) irregularidades a serem corrigidas no edital:

3.1) Insuficiência de 17 vagas para o cargo de escrivão de polícia:

Ao comparar as vagas criadas pela Lei nº 2.875, de 25/03/2004, alterada pela Lei nº 3722 de 19/03/2012, com as vagas ocupadas, observa-se que o saldo disponível é insuficiente para suprir as vagas ofertadas para o cargo de Escrivão de Polícia IV, restando um déficit de 17 vagas:

A	B	C	D	E	F
Cargo	Vagas criadas pela Lei 2875/2004	Vagas Preenchidas	Vagas Disponíveis (A - B)	Vagas Ofertadas no Edital	Insuficiência de Vagas (D - E)
ESCRIVAO DE POL.4A.CL. PC-ESC-IV	385	202	183	200	-17

Em consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, foi identificada a Lei nº 3.722, de 19/03/2012, que alterou a Lei nº 2.875, de 25/03/2004, com o seguinte quadro:





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

observado, a fim de ser reconhecida a total regularidade e legalidade do presente certame.

Portanto, deve a banca organizadora adotar as medidas necessárias ao cumprimento das exigências previstas no art. 12, XIII, da Lei Estadual n.º 4605/2018.

4) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – periculum in mora, II – fumus boni iuris.

5) A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

6) Já o fumus boni iuris, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

7) Conforme os argumentos expostos e documentos acostados pelo Representante e com a aproximação da data das inscrições – **03/01/2022 a 01/02/2022** – entendo que os requisitos para concessão da medida cautelar se fazem presentes.

8) Tendo em vista a presença no edital de irregularidades que podem gerar danos à Administração, concluo pela concessão da medida cautelar.

9) Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

9.1) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) **DEFIRO** a concessão da medida cautelar para **suspender o Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2021-PCAM até que sejam promovidas as correções necessárias**, ou até que sejam apresentadas justificativas capazes de afastar as situações apontadas pelo Representante, com fulcro no artigo 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, combinado com o artigo 6º, da Portaria nº 682/2021-GP;

9.3) **DETERMINO** a remessa dos autos à Divisão de Comunicação de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para as seguintes providências:

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: FCC57860-91940EC1-BF8B3F7-4BA38E45





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

- 9.3.1) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- 9.3.2) Ciência da presente decisão proferida por este Presidente ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- 9.3.3) Oficiar a Polícia Civil do Estado do Amazonas e a Sra. Emília Ferraz de Carvalho, Delegada Geral, para que adotem **IMEDIATAMENTE** as providências necessárias à suspensão do **Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2021-PCAM**, informando ao TCE/AM das medidas adotadas;
- 9.3.4) OFICIE a Polícia Civil do Estado do Amazonas e a Sra. Emília Ferraz de Carvalho, Delegada Geral para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF;
- 9.4) Dê ciência da decisão ao Representante;

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2021.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ASF

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: FCC57860-91940EC1-BF8B3F7-4BA36EAS

